



**SISTEMAS ELEITORAIS E REFORMA POLÍTICA NO BRASIL: UMA
NECESSÁRIA REVISÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS ELEIÇÕES**

**ELECTORAL SYSTEMS AND POLITICAL REFORM IN BRAZIL: A NECESSARY
REVIEW OF POPULAR PARTICIPATION IN ELECTIONS**

<i>Recebido em:</i>	23/03/2023
<i>Aprovado em:</i>	23/05/2023

Matheus Teodoro ¹

RESUMO

Irrefragável que qualquer Estado que se pretenda democrático deve sempre ampliar a participação popular em seus atos, a fim de sustentar-se na legitimidade daí advinda, sob pena de incorrer em autoritarismos, ainda que carregue a alcunha democrática. Especial atenção cabe aos sistemas eleitorais e as formas de participação popular nas eleições dos representantes que conduzirão os rumos da nação. Isto posto, são notáveis diversos pontos questionáveis no contexto pátrio, de modo que a população não raramente se vê alijada de efetiva participação na política, restringindo-se ao voto, que de fato é importante mecanismo para o exercício da cidadania, porém, obviamente, não é o único. Nesta senda, torna-se imprescindível uma análise sobre o sistema eleitoral brasileiro e possíveis melhoras, buscando sempre a aproximação do povo com os representantes eleitos, bem como com o próprio Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Sistemas Eleitorais. Reforma Política. Democracia.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós-Graduado em Advocacia Cível e Direito Público, ambas pela Escola Brasileira de Direito. Pós-Graduado em Direito e processo Previdenciário pela Damásio Educacional. Advogado. ORCID 0000-0002-5863-0238. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7756213644211942>. e-mail: teodoro.matheus.adv@gmail.com.



ABSTRACT

It is irrefutable that any State that intends to be democratic must always expand popular participation in its acts, in order to sustain itself in the legitimacy that comes from it, under penalty of incurring in authoritarianism, even if it carries the democratic name. Special attention is given to electoral systems and forms of popular participation in the election of representatives that will guide the nation's path. That said, several questionable points are notable in the national context, so that the population is not rarely excluded from effective participation in politics, restricting themselves to voting, which in fact is an important mechanism for the exercise of citizenship, however, obviously, is not the only one. In this way, it is essential to analyze the Brazilian electoral system and possible improvements, always seeking to bring the people closer to the elected representatives, as well as to the State itself.

KEYWORDS: Constitutional Law. Electoral Law. Electoral Systems. Political reform. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

É certo que a democracia não é conceito recente, remontando à Grécia antiga, com a construção filosófica de Aristóteles. Porém, de modo similar, é de fácil percepção que o conceito se modificou inúmeras vezes no decorrer da história da humanidade, ensejando diferentes entendimentos do que compõe o que se entende por democracia.

Hodiernamente a democracia cinge-se de uma amplitude que nunca se concebeu no passado, incluindo todos os cidadãos, salvos as poucas exceções, da participação da vida política do Estado. O arcabouço de direitos concernentes à participação política é vasto. Entretanto, isto não significa dizer que não há espaço para melhora ou que este estado de coisas está garantido, imune a qualquer retrocesso político. Em verdade, mostra-se o oposto, uma vez que a luta para a manutenção e ampliação da participação popular na gerência efetiva do Estado é contínua.



Nesta toada, é precípua a análise de tópicos questionáveis do ponto de vista democrático, no sistema eleitoral nacional, haja vista as distorções que o sistema proporcional adotado internamente vem causando à vida política.

Assim sendo, este trabalho tem como objetivo analisar a situação brasileira atual em relação ao tema, bem como observar as vantagens e desvantagens dos sistemas eleitorais conhecidos, a fim de que seja identificado o melhor mecanismo eleitoral para as peculiaridades nacionais.

2. A DEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO POPULAR

O entendimento de que a democracia somente é democracia se constituída da vontade popular é conceito basilar. Contudo, não é sinônimo dizer que por ser evidente é também aplicável. A tentativa de implantar autoritarismo no trato com a coisa pública pode ser velada ou escancarada, mas é sempre presente no cotidiano democrático.

Assim sendo, é essencial que sejam estudados os mecanismos para a ampliação da participação popular na política do Estado. Entende Dallari (2013, p.152) tratando-se de um Estado democrático, ou seja, “aquele em que o próprio povo governa, é evidente que se coloca o problema de estabelecimento dos meios para que o povo possa externar sua vontade”.

Não resta dúvida que o Estado brasileiro contemporâneo se pretende democrático. Já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, constata-se que o Brasil é uma República, de modo que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

É certo que a República é uma forma de governo em que o governante é eleito para representar o povo, podendo, inclusive, ser responsabilizado por seus atos, posto que não é proprietário do Estado, mas mero administrador da res publica (MARTINS, 2021, p. 448).

Desta feita, a forma de governo republicana se aproxima muito do que se entende por democracia, vez que permite a participação do povo no governo (DALLARI, 2013, p. 226).



Entretanto, ainda que intimamente ligadas, não se pode afirmar que república seja sinônimo de democracia, dado que existem diversos exemplos no cenário global de monarquias amplamente democráticas, bem como de repúblicas que, embora assim se denominem, mostram-se verdadeiras ditaduras, posto que não asseguram a participação popular efetiva na vida política.

Neste sentido, ressalta Adriano Sant'ana Pedra que é necessário distinguir o conceito de República do ideário republicano. Portanto, neste ideário incluem-se a vedação de qualquer tipo de dominação; A defesa de um Estado de Direito; Incentivo da participação popular na Democracia, entre outros. Isto porque “os valores republicanos impõem uma atuação virtuosa dos cidadãos voltada para o bem comum e não para a realização de interesses privados” (CANOTILHO, J.J Gomes, [et al.], 2018, p. 110). Nas palavras de Agra:

O republicanismo não significa somente o triunfo sobre uma forma tradicional de organização política, a monarquia, mas representa um profundo significado social. Sua dimensão moral, as virtudes civis, remodela as relações sociais, firmando-as sob o parâmetro da liberdade, da igualdade, do autogoverno e do respeito à res publica. De maneira concisa, pode-se dizer que é um modelo de estruturação política da sociedade que permite aos seus cidadãos, com plena liberdade, desenvolver as suas vidas com a finalidade de obter o maior nível possível de satisfação de suas necessidades. Para alcançar os objetivos mencionados, ele precisa ser estruturado sobre leis que possam ordenar sabiamente seu funcionamento, formuladas por legisladores prudentes, e necessitam assegurar tranquilidade aos cidadãos. (AGRA, 2018, p. 148).

Em vista disto, é imprescindível que haja vigilância contínua sobre a defesa da democracia, fortalecendo os mecanismos para maior participação popular na política pátria. Como sustenta Cunha (2018, p. 155), para entender como de fato funciona determinado país, não basta “ler a Constituição Formal (...) é importante o pulsar e o sentir da sua Constituição Material, e ver como as coisas realmente funcionam”.

3. OS SISTEMAS ELEITORAIS



É cediço que para a o funcionamento dos governos democráticos é necessário que haja eleições, a fim de que sejam escolhidos os representantes populares para os diversos cargos que compõe o Estado. Assim sendo, este “conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo em território nacional, se designa sistema eleitoral” (SILVA, 2005, p. 368).

Conforme aduz Fernandes (2017, p. 791-792), no Brasil adota-se o sistema majoritário e o proporcional. O majoritário representa as eleições para as chefias do Poder Executivo, bem como para os mandatários eleitos para o Senado Federal. Já o sistema proporcional é adotado para as eleições dos representantes indicados à Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Assim sendo, necessário que haja melhor explanação sobre os sistemas eleitorais dominantes, a fim de desenvolver a problemática deste estudo.

3.1. Sistema Majoritário

Para a aplicação do sistema Majoritário, é necessária a criação de divisões do território em circunscrições eleitorais, de modo que o candidato mais votado, dentro de determinada divisão, estará autorizado a exercer o cargo para o qual se elegeu (FERNANDES, 2017, p. 791). Como o nome indica, através deste sistema eleitoral, somente o candidato mais bem votando está apto a ocupar o cargo almejado, de nada importando qual a margem de vantagem da votação, na versão pura do sistema, ou seja, “desde que determinado grupo obtenha a maioria, ainda que de um único voto, conquista o cargo de governo” (DALLARI, 2013, p.190).

Sobre o sistema Majoritário, é importante considerar que possuem pontos negativos, como, por exemplo, a dificuldade de se obter verdadeira maioria, bem como a falta de representatividade do representante vencedor em face dos cidadãos que não conseguiram



eleger seu candidato. Vale apontar que para a correção deste defeito, o sistema Majoritário, como se vê no Brasil, exige a disputa em turno duplo, caso não seja atingida a maioria absoluta de votos (DALLARI, 2013, p. 191).

Nesta mesma toada ensina Fernandes (2017, p. 792), ao esclarecer que o sistema Majoritário pode ser simples, com apenas um turno de votações, ou complexo, objetivando a maioria absoluta, caso em que deverá haver um segundo turno entre os candidatos mais bem votados.

Este mecanismo garante maior legitimidade à chefia do Executivo, por exemplo, uma vez que integra parte da minoria dos eleitores derrotados nas votações dos dois candidatos melhor colocados, sempre buscando a maioria absoluta, como dispõe Fernando de Almeida (CANOTILHO, J.J Gomes, [et al.], 2018, p. 1280).

Ainda, critica-se o desprezo pela minoria perdedora em detrimento da eleição do candidato mais bem votado, arguindo-se que poderia possibilitar uma ditadura da maioria. Porém, como lembra Dallari (2013, p. 191), a essência da democracia é justamente o governo da maioria, o que não significa dizer que é aceitável que haja impedimento das minorias em se organizarem para que venham a se tornar maioria e tenham força para influir nos rumos da política.

Dando continuidade, comumente defende-se a ideia de que este sistema traz maior aproximação entre o candidato eleito e os cidadãos, uma vez que “sempre se saberá quem foi o responsável por determinada orientação governamental. E o governante, à vista disto precisa estar atento às aspirações do eleitorado” (DALLARI, 2013, p. 192).

Quanto ao Legislativo, a adoção do sistema Majoritário puro pode causar distorções, haja vista que os partidos com candidatos mais bem votados podem não ocupar a maioria das cadeiras, uma vez que outros candidatos, ainda que menos votados, justamente pela dispersão dos votos, poderão ter mais voz nos rumos políticos.

Como destacam Mendes e Branco:



Graças a esse modelo, segundo registram Battis e Gusy, nas eleições de 1974, na Grã-Bretanha, os Liberais obtiveram 6.056.000 votos (13 %) e apenas 14 (2,2%) dos 634 assentos no Parlamento. Assim, teriam necessitado de 433.000 votos para obter um assento, enquanto os Trabalhistas obtiveram-no com apenas 39.000 votos. Há de reconhecer, porém, que semelhante sistema cria maiorias mais definidas e, por isso, afigura-se a garantia de um sistema de adequada governabilidade. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 722).

Portanto, necessário cautela quando se discute a implementação deste sistema em todo o Legislativo, posto que pode causar paradoxos que ferem gravemente a democracia, como o exemplo dado em que a maioria absoluta concentra seus votos em poucos candidatos e apequena-se ante a minoria votante e dispersa. Ainda, também é possível que se reduza em demasia a voz da minoria nas questões políticas, caso sejam bem distribuídas as votações da maioria.

É importante destacar que, no sistema eleitoral nacional, a minoria se faz presente no parlamento, de modo que “a legitimação majoritária do Presidente da República não é um sucedâneo da legitimação do parlamento, que abriga, além das correntes majoritárias, também as minorias, cuja existência e cujo respeito são igualmente essenciais à democracia” (CANOTILHO, J.J Gomes, [et al.], 2018, p. 1280).

3.2. Sistema Proporcional

O sistema Proporcional busca solucionar o problema inerente ao sistema Majoritário, especialmente o concernente à representação política das minorias. Isto porque, neste mecanismo, as minorias possuirão representação no governo, haja vista que os partidos políticos elegem representantes na proporção de votos recebidos, não mais limitando-se à obtenção da maioria (DALLARI, 2013, p. 192-193).

Como ensinam Mendes e Branco:



O sistema proporcional permite, por sua vez, uma distribuição de vagas de acordo com o número de votos obtidos pelos candidatos e / ou partidos. Isso significa que os votos dados ao parlamentar ou ao partido serão computados para os fins de definição do quociente eleitoral e do quociente partidário (MENDES; BRANCO, 2015, p. 722).

Desta forma, neste mecanismo eleitoral, os representantes se elegem de acordo com o número de votos obtidos pelo partido e/ou candidatos, de modo que havendo uma votação muito expressiva em um único candidato, outros que compõe o mesmo partido também se elegerão, evitando-se o desequilíbrio causado pelo sistema Majoritário, como já supra exposto.

Como preleciona Almeida (2017, p. 428), para que o candidato seja eleito no sistema proporcional, não é necessário a votação da maioria, mas sim o atingimento do quociente eleitoral, partidário e à distribuição das sobras, necessários para ocupar-se o cargo.

Este quociente eleitoral, por sua vez, é obtido pela divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras a serem ocupadas, ao passo que o quociente partidário representa o número de vagas cabível a cada partido, obtido através da divisão do número de votos obtidos pela legenda pelo quociente eleitoral (SILVA, 2005, p. 372).

Importante avultar que o sistema proporcional se dá através de listas fechadas ou abertas. Com isto, quer-se dizer que as votações podem ser nominais, individualizadas, no caso de listas abertas ou, na hipótese de listas fechadas, os eleitores não sufragam em um único candidato, mas na lista apontada pelo partido. Assim sendo, “as cadeiras eventualmente ocupadas pelo partido serão dadas àqueles que o partido colocou no início da lista (primeiros nomes). Vejamos que quanto mais votos o partido obter, mais ele poderá ter cadeiras, mas a decisão a respeito delas fica a cargo do próprio partido e de suas prioridades” (FERNANDES, 2017, p. 792).



Neste sistema de listas fechadas os eleitores não podem mudar a ordem dos candidatos que serão eleitos a depender dos votos obtidos pelo partido, aumentando o controle dos partidos políticos na designação dos representantes (FERNANDES, 2017, p. 792).

Por outro lado, o sistema de lista aberta, adotado pelo Brasil nas eleições de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores o voto se dá apenas uma vez em um único candidato, inserido na lista aberta apresentada pelo partido político, ou no partido, através de sua legenda.

Como ensina Fernandes (2017, p. 793), neste modelo a escolha dos candidatos se dá pela vontade popular, tomando posse da cadeira os candidatos mais bem votados. Nas palavras do autor, “As cadeiras que o partido terá direito serão ocupadas pelos candidatos que obtiveram dentro do partido o maior número de votos”.

Em que pese as alegadas vantagens deste sistema, há críticas à sua adoção, mormente porque diminui a eficiência do Estado, uma vez que o Governo se vê cercado de diversos posicionamentos políticos. Como ensina Dallari (2013, p. 192), justamente por esta composição diversa e por vezes oposta, não é possível seguir a “orientação integral e uniforme de qualquer partido político, resultando um sistema de governo indefinido e muitas vezes até contraditório”.

Este modelo acaba por ensejar a fragmentação política, dificultando a governabilidade, uma vez que diversas correntes, inclusive antagônicas, participam ativamente dos rumos do Estado. Como afirmam Mendes e Branco (2015, p. 722), “tal sistema amplia a divisão das forças políticas e dificulta, por isso, a formação de maiorias”.

Outro ponto negativo do sistema Proporcional é a diluição da responsabilidade política pela ineficácia estatal, uma vez que não se tem com certeza os responsáveis por determinadas políticas públicas, justamente por esta fragmentação política (DALLARI, 2013, p. 192).



Desta forma, nota-se que ambos os sistemas possuem pontos positivos e negativos, de modo que a adoção pura de qualquer um deles não traz a eficácia e representatividade reivindicada pela sociedade.

3.3. Sistema Distrital Misto

Apresentadas as versões puras dos sistemas eleitorais Majoritário e Proporcional, necessário que se observe a grande quantidade de sistemas mistos existentes em nível global, que buscam se adequar às realidades das sociedades que os compõem.

Assim sendo, é de longa data o clamor pela adoção de um sistema misto no contexto nacional, que seja inspirado no modelo Alemão, garantindo metade das cadeiras do Legislativo pelo sistema proporcional e a outra metade pelo sistema distrital.

Como ensina Silva (2005, p. 376), neste modelo, cada Estado se subdividirá em distritos na proporção igual à metade das vagas que se busca preencher e, desta forma, cada partido político indicará um candidato ao distrito, como também apresentará uma lista partidária para o Estado todo.

Feito desta forma, o eleitor terá direito à dois votos, um destinado ao candidato pelo distrito, portanto com caráter pessoal, e outro em face das listas partidárias apresentadas, “assinalando uma legenda (voto de legenda)”. Para que se calcule o número de cadeiras ocupadas pelos partidos, deverá ser considerada a proporção de votos obtidos pela legenda (SILVA, 2005, p. 376).

Este modelo mostra-se profícuo, uma vez que une as vantagens dos dois sistemas, ou seja, possibilita a proporcionalidade dos votos, protegendo-se o direito das minorias em ter voz ativa nos rumos políticos do Estado, ato contínuo possibilita maior identificação e representatividade com os representantes populares.



Isto porque, no sistema proporcional, especialmente o de lista aberta, adotado nacionalmente, é extremamente comum notar-se candidatos eleitos com pouquíssimos votos, mas que foram lançados ao cargo pelos “puxadores de votos”, ou seja, outros candidatos que, de fato, obtiveram uma votação expressiva.

Indubitável que este estado de coisas fere a identificação e representatividade dos candidatos, posto que uma personalidade toma posse de um cargo para representar eleitores que nem mesmo o conhecem.

Como já apontado, na esteira de Dallari (2013, p. 192), isto contribui tanto para a ineficácia estatal quanto para com a responsabilidade do candidato por seus atos políticos. Este fenômeno ocorre pelo fato de que, comumente, o eleitor não sabe a quem deve fiscalizar, vez que não votou no candidato eleito.

Evidencia-se a falta de participação popular efetiva na política, considerando este grave defeito do sistema puramente proporcional.

4. DA ADOÇÃO DO SISTEMA DISTRITAL MISTO

O voto é direito demasiadamente importante para ser tratado com tamanha desídia. Nas palavras de Tavares (2016, p. 676), para além do direito, que traduz-se na qualidade de ser cidadão, o voto também possui uma função, qual seja, “de responsabilidade para com o bom encaminhamento e administração de uma sociedade”.

Nesta senda, é irrazoável que haja candidatos com pouquíssimos votos alçados aos cargos políticos em detrimento de outros com votação mais expressiva, tão somente por fazerem parte de uma legenda bem votada.

Como lecionam Paulo e Alexandrino (2017, p. 431), a principal característica do sistema Proporcional é a valorização dos partidos políticos, isto porque “nesse sistema eleitoral valoriza-se, precipuamente, o voto nos partidos políticos (e não, propriamente, no



candidato, na pessoa natural), no intuito de que a Casa Legislativa reflita, proporcionalmente, a força de cada agremiação partidária”.

De outro lado, como já explanado no item 2.1, o sistema Majoritário puro também está suscetível a distorções, seja pela aglutinação de votos em poucos candidatos que ao fim não terão a mesma força política que um número maior de candidatos eleitos, ainda que com votações mais tímidas, seja também pela possibilidade de anular-se a voz das minorias nos rumos políticos.

Portanto, como indica Moraes (2017, p. 546), há necessidade de “uma ampla Reforma Política, principalmente no tocante ao sistema eleitoral (lista aberta, lista fechada, lista mista; financiamento de campanha, voto distrital ou distrital misto etc.)”.

Dito isto, o sistema eleitoral Distrital Misto apresenta-se como alternativa ao sistema Proporcional ou Majoritário puro, bem como possibilita a renovação dos quadros políticos. Isto porque no sistema Majoritário, os partidos políticos, logicamente, optarão por lançar seus candidatos mais conhecidos e com maiores chances de sucesso na corrida eleitoral, engessando a possibilidade de candidaturas novas. No sistema proporcional, por sua vez, os mesmos quadros políticos se mantêm no cenário eleitoral, haja vista que, por escolha dos partidos, se permanecem no poder mesmo que não obtiverem expressiva votação, bastando que a legenda obtenha.

Desta feita, o sistema Distrital Misto torna possível que novos candidatos tenham possibilidades de lançarem-se às eleições, seja pelo sistema distrital seja pelo proporcional. Ademais, por este sistema, torna-se possível a adoção de candidaturas avulsas, haja vista a possibilidade de eleger-se pelo sistema distrital, que é de matriz majoritária, posto que de nada importa esta votação para o partido político.

Deve-se considerar que a candidatura avulsa não se enquadra nas possibilidades do sistema Proporcional, justamente porque os votos direcionados ao candidato são computados em favor do partido, que poderá eleger outros quadros, a depender da



quantidade alcançada. Se o candidato não possui partido, não serão distribuídos seus votos ao quociente da legenda. Portanto, como ensina Masson (2016, p. 632), “filiação partidária: referida exigência torna inadmissível a chamada candidatura avulsa, na qual o candidato não está filiado a qualquer partido político. Fixada a obrigatoriedade da filiação”.

Uma outra vantagem do Distrital Misto é que, pela parte distrital do sistema, o candidato eleito tem vinculação inequívoca com o distrito que o elegeu, ao passo que no “sistema de circunscrição única, o candidato pode receber votos de todo o Estado”, não se sentindo “obrigado para com qualquer local ou região” (DALLARI, 2013, p. 194).

Outro ponto positivo muito necessário ao sistema eleitoral pátrio é a dificuldade de corrupção. Isto porque os distritos representam circunscrições muito menores, possibilitando que os eleitores fiscalizem “permanentemente o comportamento de seu representante”, bem como reduz a “influência do poder econômico”, especialmente porque a fiscalização aumenta e a área de atuação mais intensa do candidato diminui (DALLARI, 2013, p. 194).

Esta redução da área de atuação do candidato não significa que não se atentará aos interesses gerais da sociedade e do Estado, que também é mantida dentre suas funções, mas sim que poderá se concentrar, concomitantemente, com questões mais específicas de seu colégio eleitoral (DALLARI, 2013, p. 194).

Conjugado a isto, justamente pelo caráter misto do sistema em questão, encontra-se mitigada a possibilidade de exclusão das minorias, uma vez que ainda se manterá grande parte das cadeiras pelo sistema proporcional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Ante todo o exposto, tem-se que os sistemas eleitorais Proporcional e Majoritário, em suas versões puras, especialmente em relação ao Poder Legislativo, não apresentam resultados satisfatórios.

Isto porque, quando adotado o sistema Majoritário puro, exsurtem riscos de distorções políticas como exclusão de minorias; aglutinação de votos em poucos candidatos que não representarão a maioria adequadamente frente ao número superior de candidatos eleitos com votações menos expressivas; desprezo pelos votos dos eleitores perdedores, ainda que representando boa parcela do eleitorado; manutenção dos mesmos quadros políticos, mormente pela influência social já consolidada, entre outros.

Já no sistema Proporcional, tem-se a possibilidade corriqueira de sucesso na corrida eleitoral de representantes eleitos pela legenda, com pouca expressão políticas e com votações diminutas, em detrimento de candidatos melhor votados, mas com uma legenda desafortunada; a falta de representatividade e responsabilidade política por parte destes candidatos eleitos; o afastamento da população de seus representantes; a manutenção de velhas personalidades políticas, ainda que não agraciadas pela opinião popular, mas eleitas pelos votos na legenda; aumento da fragmentação política, dificultando a governabilidade, entre outros.

Assim sendo, o sistema Distrital Misto acumula as vantagens de ambos os sistemas, mitigando seus defeitos, uma vez que permite a eleição de candidatos pela via Majoritária, na forma distrital, bem como mantém a representação pela proporcionalidade.

Com isto tem-se a representação das minorias, o aproveitamento de boa parcela dos votos que não lograriam êxito pelo sistema Majoritário, ao passo que diminui a fragmentação política. Proporciona, ainda, maiores possibilidades de renovações dos quadros políticos, assim como fortalece a fiscalização dos candidatos eleitos, promovendo a aproximação popular da política.



Portanto, considerando o cenário político atual, que já se arrasta há muito tempo, aliado com a nítida insatisfação popular com os representantes eleitos e com o sistema eleitoral em si, evidencia-se a necessidade de uma Reforma Política que, ao menos em parte, coincide com a mudança do sistema eleitoral.

Isto posto, o sistema Distrital Misto mostra-se uma alternativa razoável, já que responde grande parte dos anseios populares.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes... [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria geral do estado e ciência política**. 1.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Rev. Ampl. e Atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.



MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. Ver. e atual. até a EC n° 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. Atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25^a. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2016.